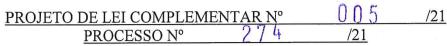


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo





ASI COMISSACIOESI DE:

Dispõe sobre a concessão de isenção e de remissão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO GOMES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

<u>ARTIGO 1º</u> - Ficam concedidas a isenção da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN e a remissão dos débitos decorrentes do inadimplemento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, quando da regularização de edificações de templos religiosos de qualquer culto, pertencentes às instituições religiosas, concluídas ou já em edificação até a data de publicação da presente Lei Complementar.

<u>ARTIGO 2º</u> - Para ter direito à isenção e à remissão de que trata esta Lei Complementar, as instituições religiosas deverão comprovar o cumprimento das determinações constantes na Lei Complementar nº 458, de 28 de fevereiro de 2019, que dispôs sobre as condições para a regularização onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

<u>ARTIGO 3º</u> - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber.

<u>ARTIGO 4º</u>- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

 $\underline{ARTIGO~5^{\circ}}$ - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de maio de 2.021.

Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo





A Constituição Federal prevê, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b", a imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto. Tal regra visa a proteger a liberdade e o exercício de todas as espécies de religiões, conferindo efetividade ao preceito fundamental esculpido no artigo 5°, inciso VI, da Carta Magna, que prevê um Estado laico.

Entretanto, o parágrafo 4º do referido artigo dispõe que a imunidade em questão abrange o patrimônio, a renda e os serviços das entidades religiosas.

Por tal motivo, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a concessão de isenção e de remissão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ocasião da regularização de edificações de templos religiosos de qualquer culto.

Os benefícios aplicam-se às instituições religiosas que atendam à legislação municipal que disciplina a matéria relativa à regularização de imóveis.

Pelo exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 12 de maio de 2021.

Ver. JOÃO GOMES